



Estado da Paraíba
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Gabinete do Vereador Marmuthe Cavalcanti

INDICAÇÃO DE PROJETO DE LEI ORDINÁRIA AO EXECUTIVO MUNICIPAL

AUTORIA: VEREADOR MARMUTHE CAVALCANTI

INDICATIVO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001.2022

Indica ao Poder Executivo Municipal, nos termos do art. 167 do Regimento Interno, que envie projeto de sua competência, dispondo sobre o Auxílio Municipal denominado "Cria Esperança", destinado a beneficiar órfãos e órfãs vítimas do feminicídio. Abaixo da justificativa, segue minuta da Lei ora sugerida, para análise da Municipalidade, a fim de torná-la, efetivamente, uma política pública em João Pessoa.

JUSTIFICATIVA

A proposta tem como objetivo endossar a luta contra a violência contra a mulher e a proteção de crianças de adolescentes. Importante notar, sobre o tema, que, desde 2006, ano de sanção da Lei Maria da Penha, é possível observar o avanço de medidas de combate à violência doméstica e sexista. Contudo, é inegável que muito ainda precisa ser feito para combater a violência contra a mulher.

No Brasil, a título de exemplo, a cada 60 (sessenta) segundos, 25 (vinte e cinco) mulheres sofrem algum tipo de violência, ameaça ou agressão física - de acordo com os dados do IPEC (Instituto de Pesquisa e Consultoria) relativos ao ano de 2020. Situação agravada, posteriormente, pela pandemia da Covid-19. O feminicídio, face mais extrema da violência contra a mulher, consiste na morte violenta de mulheres em razão do gênero, isto é, mortes motivadas pela condição de mulher da vítima. Na Paraíba, a cada 100 mil mulheres, 1,7 morrem por sua condição de gênero feminino.

No Código Penal Brasileiro, feminicídio está definido como crime hediondo, tipificado através da Lei n 13.104/2015 (Lei do Feminicídio). A promulgação de tal diploma legal, específico para crimes relacionados ao gênero feminino, justificou-se pelo fato de que 40% (quarenta por cento) dos crimes de assassinatos de mulheres acontecem em suas próprias casas, tendo como agressores, em muitos dos casos, ex-companheiros, companheiros ou membros da família. A violência praticada é fruto de uma sociedade que possui um comportamento discriminatório e misógino, enraizado em uma cultura machista.

Considerando que as vítimas do feminicídio fazem parte de uma composição familiar, torna- se claro que os impactos do crime afetam de forma direta a família em questão que e, muitas vezes, levada a uma condição de vulnerabilidade social. Afinal, altera-se a estrutura familiar e a composição econômica desta, além das consequências psicológicas e sociais com as quais precisarão

lidar os sobreviventes. Nesse sentido, é nítido que a responsabilidade do poder público não deve se encerrar na punição do assassino. É preciso, também, garantir que os direitos básicos da família envolvida sejam protegidos, em especial das crianças e adolescentes agora órfãos e órfãs.

Por isso, é cristalina a importância da instituição do Auxílio Municipal de Transferência de Renda previsto no presente diploma legal, um mecanismo de proteção dos vulneráveis, vítimas indiretas da violência sofrida pelas suas mães ou responsáveis. O impacto financeiro deve ser estimado pela Municipalidade, com vistas a observar o grau de importância do programa e o quanto ele será efetivo e essencial no resguardo de crianças e adolescentes em situação de extrema vulnerabilidade social, econômica e familiar. Inclusive, vale ressaltar, diversas Capitais, a exemplo de Cuiabá e Recife, além do Distrito Federal, já adotaram medidas similares a proposta, demonstrando a viabilidade econômica de sua aplicação.

Por todos estes motivos, acreditamos na urgência da matéria, com vistas as severas consequências que os órfãos e órfãs do feminicídio enfrentam, especialmente, aqueles de menor renda e capacidade financeira, inviabilizando sua dignidade e promovendo uma violência psicológica e de subsistência sem precedentes. É preciso que a administração municipal esteja sensível a essa temática para modernizar a legislação do Município nesse sentido, motivo pelo qual conto com o apoio e o voto favorável dos membros desta Casa para que encaminhemos, por unanimidade, o presente indicativo, certos de que o Executivo o aprimorará e concretizará, resgatando, tanto quanto puder, a qualidade de vida dessas pessoas.

Respeitosamente,



MARMUTHE CAVALCANTI
VEREADOR EM JOÃO PESSOA

MINUTA DE PROJETO DE LEI

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº _____

EMENTA: INSTITUI E DISCIPINA O AUXÍLIO MUNICIPAL DENOMINADO “CRIA ESPERANÇA”, DESTINADO A BENEFICIAR ÓRFÃOS E ÓRFÃS VÍTIMAS DO FEMINICÍDIO.

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de João Pessoa, o Auxílio Municipal denominado "Cria Esperança", destinado a beneficiar crianças e adolescentes cujas mulheres responsáveis legais hajam sido vítimas de feminicídio.

§ 1º O Auxílio Cria Esperança tem por finalidade:

I - assegurar à proteção integral das crianças e dos adolescentes, bem como o direito de viverem em um lar sem violência;

II - preservar a saúde física e mental, o pleno desenvolvimento e os direitos específicos das crianças e dos adolescentes à condição de vítimas ou testemunhas de violência no âmbito de relações domésticas, familiares e sociais;

III - resguardar as crianças e os adolescentes de toda forma de negligência, discriminação, abuso e opressão, a teor do que dispõe o art. 2º da Lei Federal nº 13.431, de 4 de abril de 2017.

§ 2º Constitui diretriz do Auxílio Cria Esperança a promoção, entre outros, dos direitos à assistência social, à saúde, à alimentação, à moradia e à educação para órfãos e órfãs do Feminicídio, compreendidos também como vítimas colaterais da violência de gênero.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se órfãos e órfãs do feminicídio as crianças e adolescentes dependentes de mulheres assassinadas em contexto de violência doméstica e familiar ou de flagrante desrespeito e discriminação à condição de mulher, caracterizando-se como crime de "Feminicídio" nos termos que dispõe a Lei Federal nº 13.104, de 9 de março de 2015, e a Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Parágrafo único. As mulheres vítimas de feminicídio referidas no caput são aquelas que se auto-identificam com o gênero feminino, vedadas discriminações por raça, orientação sexual, deficiência, idade, escolaridade e de outra natureza, nos termos do art. 59, incisos XIII e XIV, da Constituição do Estado de Pernambuco.

Art. 3º O Auxílio Cria Esperança, uma vez atendidas as condicionalidades exigidas, observados os termos do regulamento e as metas estabelecidas, corresponderá a uma renda mensal no valor de R\$606,00 (seiscentos e seis reais), quando a família acolhedora tiver sob sua guarda 01 (uma) criança ou adolescente cuja mulher responsável legal haja sido vítima de feminicídio.

Parágrafo único. O valor mensal previsto no caput será acrescido de 10% (dez por cento) por cada criança ou adolescente a mais que a família acolhedora tiver nas condições ali previstas, limitado a, no máximo, 03 (três) acréscimos por núcleo familiar.

Art. 4º Somente fará jus ao benefício previsto nesta lei aqueles que comprovarem:

I - a inscrição no CADÚNICO;

II- a residência no Município há, pelo menos, 12 (doze) meses;

III - o não recebimento de pensão por morte;

IV - a guarda oficializada da criança ou do adolescente por família acolhedora, não sendo aceitos como beneficiários aqueles que se encontrem em situação de acolhimento institucional.

Parágrafo único. O atendimento das disposições do presente artigo pode ser objeto de confirmação e averiguação, através de relatório específico de visita domiciliar realizado por servidores do município de João Pessoa.

Art. 5º A manutenção da condição de família beneficiária do Auxílio Cria Esperança dependerá, no mínimo, do cumprimento das seguintes condicionalidades:

I - cumprimento do calendário nacional de vacinação e acompanhamento do estado nutricional;

II- frequência escolar mínima de 75% (setenta e cinco por cento);

III - assinatura de termo de responsabilidade, por parte do representante legal da criança ou do adolescente beneficiado, de que assumirá o compromisso de cumprir todas as normas e diretrizes da presente lei.

Parágrafo único. O Decreto regulamentar disporá sobre:

I - os critérios para o cumprimento das condicionalidades;

II - as informações a serem coletadas e disponibilizadas;

III - os órgãos responsáveis pela gestão e execução das políticas direcionadas à provisão dos serviços relacionados às condicionalidades;

IV - os efeitos do descumprimento das condicionalidades, vedada a adoção de procedimentos de caráter unicamente punitivo, de modo que deve ser verificada a situação de cada da família acolhedora e prestada a devida orientação, com o estabelecimento de prazo razoável para que possa cumprir os requisitos devidos, antes de ser desligada do Auxílio Cria Esperança.

Art. 6º O serviço socioassistencial deverá realizar atendimento ou acompanhamento das famílias acolhedoras, no âmbito do cumprimento de condicionalidades do Auxílio Cria Esperança, considerado o risco sociofamiliar de acordo com indicativos de vulnerabilidade social, com vistas à superação gradativa dessas vulnerabilidades, nos termos do Decreto Regulamentar.

Art. 7º O Auxílio Cria Esperança será concedido até os 18 (dezoito) anos completos do beneficiado.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei obedecerão às normas e requisitos da legislação fiscal e orçamentária correspondente.

Art. 9º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei para a sua efetiva aplicação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data da publicação oficial.

João Pessoa, em ____ de _____ de 2022.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
PREFEITO CONSTITUCIONAL DE JOÃO PESSOA